# GDF SE



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/7/2005, publicado no DODF de 7/7/2005, p. 14. Portaria nº 214, de 20/7/2005, publicada no DODF de 21/7/2005, p. 10.

Parecer nº 131/2005-CEDF Processo nº 030.001813/2001 Interessada: **Escola Laranja Lima** 

- Baixa o processo em diligência, para que a Escola Laranja Lima, situada na QS 10,
  Conjunto 1A, Lotes 17/19, Riacho Fundo I Distrito Federal, mantida pela Escola Laranja Lima Ltda., apresente documentação nos termos da legislação vigente, com vistas ao credenciamento.
- Dá outras providências.

I – **HISTÓRICO** – Trata o presente processo de solicitação de recredenciamento, aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, formulado pela Diretora da Escola Laranja Lima, mantida pela Escola Laranja Lima Ltda., localizada na QS 10, Conjunto 1A, Lotes 17/19, Riacho Fundo I – Distrito Federal, fl. 21.

A instituição educacional mencionada foi credenciada, pelo período de 3 (três) anos, nos termos da Portaria nº 54/SE, de 5 de maio de 1999, fls. 165, com autorização para oferecer a educação infantil – creche e pré-escola, de 2 a 6 anos de idade e o ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

Em 23 de abril de 2002, a direção da Escola Laranja Lima requereu recredenciamento, em atendimento à legislação vigente, à época, Resolução nº 2/98-CEDF, encaminhando a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar para aprovação, fls. 21 e 22.

Em 31 de maio de 2004, solicita a suspensão provisória do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, nos anos letivos de 2004 e 2005, justificando que "Tal solicitação se faz necessária uma vez que não matriculamos alunos no Ensino Fundamental, no corrente ano", fl. 87.

**II - ANÁLISE** – Constata-se, à fl. 21, que o pedido de recredenciamento foi efetivado vinte e oito dias antes do vencimento do credenciamento, em desacordo ao que dispõe o art. 81 da Resolução nº 1/2003-CEDF, logo, foi cessado o período de credenciamento da instituição educacional, em 21/5/2002.

Merecem atenção especial registros do Relatório da Gerência de Orientação e Assistência Técnica - DIF/SUBIP/SE, às fls. 157 a 159, datado de 7 de julho de 2004:



#### GDF SE

# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

■ "O Contrato de Locação do prédio escolar fls. 71 a 79 tem vigência até 01/05/2005".

- "O Alvará de Funcionamento, fls. 70, é válido até 12/09/2004 para oferta da Educação Infantil de 2 a 6 anos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série". Por solicitação do Secretário-Geral deste Conselho, a instituição educacional apresentou novo Alvará de Funcionamento com validade até 13/1/2006, fls. 167 e 169.
- "A Proposta Pedagógica fls. 03 a 19 foi substituída pelas fls. 113 a 146 e apesar de sucinta os itens contidos nos artigos 138 a 141 da Resolução 01/2003-CEDF, entretanto sua redação apresenta erros de gramática e falta de clareza na interpretação, o que retrata a dificuldade da Direção em assimilar as orientações passadas por escrito nos próprios documentos para correção".
- "Quanto ao relatório de melhorias qualitativas fls. 37 a 60, foi substituído pelo constante às fls. 147 a 153, dando oportunidade a Instituição de Ensino de apresentar de forma mais elaborada o trabalho realizado no período de credenciamento, enriquecendo as informações contidas no mesmo, no entanto, não há registro que comprove as informações, com exceção de fotos de algumas datas comemorativas e o material pedagógico relacionado no referido relatório...".
- "Ressaltamos que solicitamos a inclusão de atividades no horário integral na Proposta Pedagógica, o que não foi providenciado".
- O relatório registra, ainda, às fls. 157, que "A instituição não atendeu ao Art. 86, inciso II da Resolução 1/2003-CEDF deixando de apresentar a documentação necessária a suspensão temporária das atividades de 1ª a 4ª série do ensino fundamental", acrescentando que, "segundo informações da Diretora, a comunicação aos pais foi feita informalmente. O arquivo escolar está sob a guarda da mantenedora mantido na secretaria escolar".

Registre-se que, nos termos do art. 84 da Resolução nº 2/98-CEDF, em vigência à época, os pedidos de suspensão temporária deveriam ser instruídos com: ato decisório, prova de comunicação da medida à comunidade escolar sessenta dias antes do término do período letivo e termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar.

Considerando os termos do relatório retrocitado, podemos constatar que a instituição educacional não atende, também, ao que dispõe o § 1º do art. 81 da Resolução 1/2003-CEDF para recredenciamento, *in verbis*:

"As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares que envolvam toda a comunidade escolar".

Registre-se, ainda, que a mantenedora adquiriu, em 2004, materiais pedagógicos por solicitação da SUBIP, em inspeção, tendo em vista que "... o material existente estava em condições precárias e em número insuficiente para atender o número de alunos". Os recursos audiovisuais ficavam na residência dos responsáveis pela mantenedora.

# POW OR THE POW OF THE

#### GDF SE

# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

O quadro demonstrativo indica que, em 2004, fls. 86, a instituição educacional contou com 38 (trinta e oito) alunos da educação infantil. Dos 38 alunos, 7 (sete) freqüentavam em horário integral. Nos anos letivos de 1999 a 2004, o número de alunos vem reduzindo a cada ano, conforme quadros de fls. 84 a 86 e 154-v. a 156.

Pelos dados constantes do processo em pauta, encaminhado a este Conselho em 18 de outubro de 2004, fls. 168, para apreciação e deliberação do Colegiado, quanto à regularização da Escola Laranja Lima, o mesmo deve ser baixado em diligência, tendo em vista o relatório técnico conclusivo, de fls. 157 a 159, e considerando:

- 1 − o despacho da Diretoria de Inspeção e Fiscalização − DIF/SUBIP/SE, justificando a impossibilidade de opinar favoravelmente ao recredenciamento, uma vez que a instituição educacional "vem demonstrando dificuldade em manter a clientela, bem como promover a melhoria sistemática no Projeto Pedagógico", fls. 161;
- 2 que a solicitação do recredenciamento foi prejudicada pelos motivos expostos e os termos do Relatório de Inspeção;
- 3 o que dispõe o art. 150 e seus parágrafos da Resolução nº 1/2003-CEDF *in verbis*:
  - "Art. 150. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.
  - § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados.
  - § 2º No caso de indicação de revogação dos atos institucionais de recredenciamento ou autorização, a matéria deverá ser submetida ao Conselho de Educação do Distrito Federal.
  - § 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos.
  - § 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal".
- 4- que, em 23 de abril de 2002, foi solicitado o recredenciamento e a aprovação dos documentos organizacionais, pela instituição educacional, na vigência da Resolução nº 2/98-CEDF.
- 5 e, ainda, o que estabelece o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96-LDB, que dispõe; *in verbis*:
  - "IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem".



#### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- 1- baixar o processo em diligência, a fim de que:
- a) a Escola Laranja Lima, situada na QS 10, Conjunto 1A, Lotes 17/19, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantida pela Escola Laranja Lima Ltda., com sede no mesmo endereço, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação nos termos da legislação vigente, que atendam às exigências para credenciamento da instituição educacional e autorização de funcionamento da educação infantil;
- b) a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP/SE avalie as atuais condições da instituição educacional, apresentando parecer favorável ou não ao credenciamento.
- 2- suspender as atividades do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, a partir do ano letivo de 2004;
- 3- validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, com referência à oferta do ensino fundamental, de 1ª a 4ª série, em 2003, para regularização da vida escolar dos alunos.

Sala "Helena Reis", Brasília, 21 de junho de 2005

# MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 21/6/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal